



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.642 - RS (2015/0152865-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REVISOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AUTOR : DIONISIO ANTONIO CECCAGNO
ADVOGADOS : IÊDA XAVIER DA CRUZ - RS010842
EDUARDO SCHEIBE - RS066350
RÉU : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
ADVOGADOS : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN - RS049394
ANDRÉIA WAGNER - RS058328

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. REGULARIZAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FATOS EXAMINADOS NO FEITO ORIGINÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O cabimento da ação rescisória fundamentada na existência de erro de fato depende da adequada demonstração dos seguintes requisitos: a) que o erro seja relevante para o julgamento da questão; b) que seja apurável mediante simples exame das provas já constantes dos autos da ação originária, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo; e c) que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato.

2. No caso, houve efetivo pronunciamento judicial acerca das circunstâncias do veículo automotor que a parte autora buscava regularizar no feito originário, não sendo possível confundir a ocorrência de erro de fato com a atribuição de consequências jurídicas diversas a uma mesma situação fática descrita nas instâncias ordinárias.

3. Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, " por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN, pela parte RÉ: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS

Brasília (DF), 10 de junho de 2020(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.642 - RS (2015/0152865-5) RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de ação rescisória ajuizada por Dionisio Antonio Ceccagno com a finalidade de desconstituir acórdão proferido pela Primeira Turma do STJ, consistente no julgamento do REsp 1.268.042/RS, de relatoria do em. Ministro Sérgio Kukina.

Alega o autor existência de erro de fato no julgamento rescindendo, pois o aresto baseou-se na circunstância de que houve adulteração do motor ou chassi do veículo, não obstante inexistir qualquer respaldo probatório para essa conclusão.

Explicita o seguinte (e-STJ, fl. 6):

Veja-se, o que as instâncias ordinárias reconheceram foi o constatado na perícia, a junção de duas partes de um carro da mesma marca e modelo, MAS COM IDENTIFICAÇÃO DO CHASSI e na circunstância de INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO. Ao contrário do que constou no acórdão, a numeração original do chassi pôde ser vislumbrada e não foi adulterada. Mas, a ação transitou em julgado em 02.07.2013, restando lesado o autor. Nesse sentido, pode-se afirmar que ocorreu erro de fato no julgamento da presente ação, tendo em vista que acórdão baseou-se em fato inexistente: não há na perícia, apontamento de adulteração do motor ou chassi, nem da numeração de ambos, nem isso foi reconhecido nas instâncias inferiores, sendo esta a tese do acórdão que merece ser rescindida.

De acordo com a parte autora, o Detran/RS trouxe inovação no recurso especial suficiente para induzir o órgão julgador a erro. Isso porque a perícia atestou que os números do chassi e do motor do veículo se encontram intactos, estando perfeitamente "visíveis, identificáveis e inalterados" (e-STJ, fl. 6).

Aduz o autor que o aresto rescindendo não emitiu juízo de valor sobre o referido laudo pericial, diante do óbice contido na Súmula 7/STJ, daí por que seria possível o exame dos mesmos fatos na presente rescisória.

Assevera que adquiriu o veículo de boa-fé, sendo permitida a sua regularização nos termos da Portaria n. 171/2002, editada pelo Detran/RS.

Requer a procedência da ação rescisória, para que seja restabelecido o acórdão proferido no julgamento de segunda instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em sua contestação (e-STJ, fls. 415-441), o Detran/RS sustenta a inexistência do suscitado erro de fato, uma vez que o autor da demanda não logrou comprovar a origem das peças substituídas no veículo, o que impossibilita a sua regularização. Defende que o aresto rescindendo, ao dar provimento ao apelo especial, aplicou a jurisprudência do STJ sobre a matéria.

Alegações finais da parte autora foram protocolizadas às e-STJ, fls. 470-471.

Razões finais da parte ré às e-STJ, fls. 474-475.

O Ministério Público Federal opina pela improcedência da ação rescisória (e-STJ, fls. 478-481).

É o relatório.

À revisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.642 - RS (2015/0152865-5) VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O cabimento da ação rescisória fundamentada na existência de erro de fato depende da adequada demonstração dos seguintes requisitos:

- a) que o erro seja relevante para o julgamento da questão;
- b) que seja apurável mediante simples exame das provas já constantes dos autos da ação originária, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo; e
- c) que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato.

No caso, a parte autora alega que o aresto rescindendo considerou como existente um fato inexistente. Isso porque a perícia não concluiu pela ocorrência de adulteração do número do motor ou do chassi do veículo que se pretende regularizar. Daí por que, considerando-se a boa-fé de seu adquirente, seria possível a regularização nos moldes contemplados na Portaria n. 171/2002.

Não merece prosperar o pleito de rescisão do julgado.

Consoante bem anotado no Parecer do Ministério Público Federal, houve efetivo pronunciamento judicial acerca do fato indicado pela parte autora, o que inviabiliza o ajuizamento da ação rescisória, lastreada no art. 485, IX, do CPC/1973. Nos termos explicitados pelo *Parquet* (e-STJ, fl. 481):

O Autor não logrou demonstrar o alegado erro de fato do Acórdão rescindendo. Não se trata de inovação acolhida em sede de especial, como alega o Autor, porque a própria sentença já afirmava, conforme transcrito pela decisão que negou provimento ao Agravo Regimental, fls. 328, que "a irregularidade no veículo é incontroversa e foi confirmado por ocasião da conclusão do laudo pericial". Extrai-se do Acórdão rescindendo a conclusão, fundamentada nas provas dos autos, de que "o Tribunal de origem não negou a existência da adulteração do chassi do veículo, porém permitiu a regularização do veículo, sob o fundamento de que não teria sido comprovada a autoria da irregularidade", fls. 328.

Com efeito, tanto a sentença como o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul examinaram o laudo pericial informado pelo autor, concluindo, no entanto, pela possibilidade de regularização do veículo, diante da previsão contida no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 6º da Portaria n. 171/2002 do Detran.

Eis a seguinte transcrição do aresto estadual (e-STJ, fl. 226):

No presente caso, conforme já referido alhures, foram constatados indícios de irregularidades no chassi do veículo adquirido pelo autor por ocasião da vistoria para transferência de sua titularidade.

Encaminhado para o Departamento de Criminalística, assim concluiu a perícia: o veículo apresenta cordões de solda transversais no assoalho e nas colunas do pára-brisa, configurando um processo de junção da parte dianteira com a parte traseira de veículos distintos porém de mesma marca e modelo (fls. 31-2).

O laudo, contudo, não foi conclusivo quanto à autoria e tampouco quanto à identificação original do veículo, tendo sido determinada a sua liberação e conseqüente restituição ao proprietário (fls. 33-4).

Nesse prisma, face à impossibilidade de se determinar a autoria da adulteração, e tendo o demandante adquirido o veículo de boa-fé, não há razões para se indeferir o pedido de regularização.

O acórdão ora rescindendo, por seu turno, considerando esse contexto fático, proferiu conclusão jurídica diversa ao consignar que (e-STJ, fls. 327-328):

Por seu turno, o Tribunal de origem não negou a existência da adulteração do chassi do veículo, porém permitiu a regularização do veículo, sob o fundamento de que não teria sido comprovada a autoria da irregularidade. Para ilustrar, cumpre transcrever o seguinte trecho do acórdão proferido em grau de apelação (fl. 210):

No presente caso, conforme já referido alhures, foram constatados indícios de irregularidades no chassi do veículo adquirido pelo autor por ocasião da vistoria para transferência de sua titularidade.

Encaminhado para o Departamento de Criminalística, assim concluiu a perícia: o veículo apresenta cordões de solda transversais no assoalho e nas colunas do pára-brisa, configurando um processo de junção da parte dianteira com a parte traseira de veículos distintos porém de mesma marca e modelo (fls. 31-2).

O laudo, contudo, não foi conclusivo quanto à autoria e tampouco quanto à identificação original do veículo, tendo sido determinada a sua liberação e conseqüente restituição ao proprietário (fls. 33-4).

Nesse prisma, face à impossibilidade de se determinar a autoria da adulteração, e tendo o demandante adquirido o veículo de boa-fé, não há razões para se indeferir o pedido de regularização.

Portanto, a alteração das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias, tal como postulada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Diante do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, aplica-se a jurisprudência deste Sodalício, cujo posicionamento assevera que a Administração Pública não pode ser obrigada a emprestar licitude ao que é intrinsecamente ilícito, logo, inexistente direito à regularização de veículo junto ao Departamento de Trânsito quando sua numeração original foi adulterada e é impossível de ser vislumbrada.

Não se reconhece existência de erro de fato quando houve debate judicial a esse respeito, assim como nos casos em que o aresto rescindendo, com base na situação fática descrita pelas instâncias ordinárias, imprime consequências jurídicas diversas daquelas enunciadas pelo Juízo *a quo*.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ANTERIOR CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. DECISÃO RESCINDENDA QUE OSTENTA EXPRESSO PRONUNCIAMENTO ACERCA DO FATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DE INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a sentença rescindenda tenha admitido um fato inexistente, ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial a esse respeito.

2. No caso dos autos, a alegada concessão do benefício da justiça gratuita foi justamente o objeto do Agravo em Recurso Especial e do Agravo Regimental cujo acórdão se pretende rescindir.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt na AR 5.463/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/8/2017, DJe 18/8/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO QUE SE CONFUNDE COM ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA NÃO CONHECIDA.

1. Trata-se de ação em que se busca rescindir acórdão que negou a extensão a servidores públicos do Estado do Mato Grosso, técnicos da área instrumental lotados na Secretaria da Fazenda, de verba indenizatória instituída em favor dos profissionais do Grupo TAF - Tributação, Arrecadação e Fiscalização (Fiscais de Tributos) e Delegados de Polícia.

2. A hipótese do inciso IX do art. 485 do CPC diz respeito à errônea



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação dos dados materiais da realidade, quando, como afirma o § 1º, a decisão judicial admite fato inexistente ou considera inexistente fato efetivamente ocorrido. Hipótese que não se confunde com a de erro na aplicação ou interpretação da legislação.

3. A alegação de que o acórdão rescindendo teria considerado inexistente o fato de que as leis Complementares Estaduais 169/04 e 234/05 beneficiam, também, os Delegados de Polícia representa alegação de erro na interpretação das referidas leis e não erro de fato. Incabível, portanto, Ação Rescisória com fundamento no art. 485, IX, do CPC.

4. Ademais, o acórdão rescindendo em momento algum deixou de considerar que os Delegados de Polícia também eram beneficiários da verba indenizatória pretendida, razão pela qual, ainda que se considere que a matéria seria fática, a rescisória não seria cabível diante da previsão do § 2º do art. 485 do CPC de que "é indispensável... que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato".

5. Ação Rescisória não conhecida.

(AR 4.476/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 1º/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA COM FUNDAMENTO NO ART. 485, V E IX, DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. PAGAMENTO EFETUADO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR, EM RAZÃO DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ERRO DE FATO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Cuida-se de ação rescisória ajuizada com objetivo de rescindir acórdão que se debruçou sobre a incidência de imposto de renda sobre pagamento efetuado por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

2. A violação de lei, para justificar a procedência da demanda rescisória, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade, o que não ocorreu no caso dos autos, uma vez que privilegiou entendimento consolidado na Primeira Seção no EREsp 770.078/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 225.).

3. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. (AgRg na AR 4.367/PR, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010.).

4. Trata-se, portanto, de um erro de percepção e, não, de um critério interpretativo do juiz, o que não ocorreu no caso dos autos, porquanto o Ministro Relator do aresto rescindendo consignou, expressamente, que o tema discutido nos autos do recurso especial, não se amoldava a nenhuma das hipótese de Programa de Demissão Voluntária, mas, sim, de pagamento espontâneo, recebido em razão da rescisão do contrato de trabalho.

5. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repetitivo 1.102.575/MG, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, reafirmou que, independentemente da nomenclatura que recebem, as verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se à incidência do imposto de renda.

Ação rescisória improcedente.

(AR 4.555/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 7/10/2016)

Ante o exposto, julgo improcedente a ação rescisória.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a referida condenação suspensa por cinco anos, uma vez que a parte vencida é beneficiária da justiça gratuita, em conformidade com o art. 85, §§ 2º e 3º, I, c/c o art. 98, § 3º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.642 - RS (2015/0152865-5)

VOTO-REVISÃO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Dionisio Antonio Ceccagno em desfavor do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RS com a finalidade de desconstituir acórdão proferido pela Primeira Turma do STJ, consistente no julgamento do REsp 1.268.042/RS, de relatoria do em. Ministro Sérgio Kukina.

A ementa do acórdão proferido em embargos declaratórios restou redigida nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. REGULARIZAÇÃO DE VEÍCULO. CHASSI ADULTERADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REGRAVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 114 DO CTB.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, os presentes embargos de declaração são recebidos como agravo regimental.

2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, apontaram a existência de adulteração no chassi do veículo, de maneira que rever tal posição, a fim de se constatar a ocorrência de mero vestígio de manipulação, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Diante do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, aplica-se a jurisprudência deste Sodalício, cujo posicionamento assevera que a Administração Pública não pode ser obrigada a emprestar lícitude ao que é intrinsecamente ilícito, inexistindo, por isso, direito à regravação do chassi quando sua numeração original foi adulterada e é impossível de ser vislumbrada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Alega o autor violação ao art. 485, IX, ao argumento de ter o acórdão rescindendo incorrido em erro de fato "ao considerar verdadeira a inovação trazida pelo Detran/RS apenas nas razões de Recurso Especial – alegação de que teria havido adulteração do chassi e do motor – alegação esta em total desacordo com o resultado da perícia realizada no veículo logo após a sua apreensão."

Sustenta que, *a contrario sensu*, a perícia atestou estarem intactos os números do chassi e do motor, pois confirma o número de ambos, estando estes visíveis, identificáveis e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inalterados.

Aduz que o aresto rescindendo não emitiu juízo de valor sobre o referido laudo pericial, diante do óbice contido na Súmula 7/STJ, daí por que seria possível o exame dos mesmos fatos na presente rescisória.

Pugna pela procedência da ação para declarar rescindido o acórdão da 2ª Turma do STJ, com consequente novo julgamento da causa, nos termos do artigo 488, I do CPC, no sentido de restaurar as decisões da 1ª e 2ª instâncias.

Devidamente instruído feito, com contestação ínsita às fls. 415/411, o Detran/RS sustenta a inexistência do suscitado erro de fato, uma vez que o autor da demanda não logrou comprovar a origem das peças substituídas no veículo, o que impossibilita a sua regularização.

Impugnação à contestação às fls. 451/463 e após apresentação de razões finais por ambos litigantes, foram os autos encaminhados ao ilustre representante do Ministério Público.

Em manifestação de fls. 478/48, opinou *o parquet* pela improcedência do pedido.

Após apresentação de relatório de Sua Excelência Ministro Og Fernandes, seguiram os autos para manifestação do revisor.

O feito foi a mim distribuído na qualidade de sucessor de Sua Excelência Ministro Benedito Gonçalves, por ocasião de sua posse na presidência deste douto colegiado

É o relatório. Passo à manifestação.

Registre-se que a ação é tempestiva, tendo em vista que o acórdão rescindendo transitou em julgado aos 2 de julho de 2013 (conforme pesquisa nas informações processuais do sistema Justiça) e a ação foi proposta aos 29 de junho de 2015.

In casu, a parte autora alega que o aresto rescindendo considerou como existente um fato inexistente. Isso porque a perícia não teria concluído pela ocorrência de adulteração do número do motor ou do chassi do veículo que se pretendia regularizar. Daí por que, considerando-se a boa-fé de seu adquirente, seria possível a regularização nos moldes contemplados na Portaria n. 171/2002.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exsurge certo ser a ação rescisória um meio excepcional de desconstituição da coisa julgada. Quanto às hipóteses de rescindibilidade, alertava Pontes de Miranda (*in* "Tratado da ação rescisória". Campinas: Bookseller, 1998, p. 396-400) estar essa ligada à violação ao direito objetivo (*ius in thesi*) e não à violação do direito subjetivo (*ius in hypotesi* ou *ius litigatoris*) ou à justiça ou injustiça da decisão. Disse o mestre que a decisão apenas injusta não pode ser revisitada, pois **a ação rescisória visa tutelar o direito objetivo**. Citou como exemplo de sentença injusta não rescindível aquela que aprecia mal a prova, ou seja, aquela que fixa de forma equivocada as questões de fato. Por outro lado, citou como exemplo de sentença injusta rescindível por violar o direito objetivo aquela que deixa de atender a regra processual a respeito da prova.

Sob essa perspectiva, a jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal firmou-se no sentido de que, consoante disposto no art. 485, IX, §§ 1º e 2º, do CPC/73, o conhecimento da ação, fundada em erro de fato, pressupõe que a decisão rescindenda tenha admitido um fato inexistente ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia judicial sobre o fato e que seja ele resultante de atos ou documentos da causa.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.

INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO QUE NÃO APRECIOU O MÉRITO DA DEMANDA. ART. 485 DO CPC. ERRO DE FATO.

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - No acórdão que se pretende rescindir, o recurso especial não foi conhecido em razão do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - Compete a este Superior Tribunal julgar a ação rescisória de seus próprios julgados que tenham apreciado o mérito da demanda. IV - Ocorre erro de fato suficiente para ensejar a rescisão do julgado, quando o acórdão rescindendo considera fato não existente ou tem por não existente fato efetivamente ocorrido, desde que sobre esse fato não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial, trata-se de um erro de percepção e não de um critério interpretativo do juiz e seja relevante para o julgamento da questão, o que não é o caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl na AR 6.579/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

No caso em tela, segundo afirmou o relator da decisão rescindenda, tendo o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, atestado a existência de adulteração no chassi do veículo, não seria possível a revisitação da questão a fim de se constatar a ocorrência de mero vestígio de manipulação, porquanto tal mister ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Nota-se, pois, que a pretensão do autor, que visa, ao fim e ao cabo, o reconhecimento de que ter o acórdão baseado-se em fato inexistente, já que "não há na perícia, apontamento de adulteração do motor ou chassi, nem da numeração de ambos, nem isso foi reconhecido nas instâncias inferiores, sendo esta a tese do acórdão que merece ser rescindida", evidencia, a *contrário sensu* que, ainda que de forma contrária aos seus interesses, houve pronunciamento judicial sobre o fato controvertido, impedindo, pois, o conhecimento da presente lide.

Ademais, ainda que assim não fosse, a pretensão implica exame de direito subjetivo, porquanto está atrelada a eventual aplicação equivocada do enunciado da Súmula 7/STJ. Ocorre que tal propósito não justifica o manejo rescisório, pois, como dito, esse não se cuida de via recursal com prazo de dois anos.

Com essas considerações, a reforma do julgamento, pautado em erro de fato, nos termos do art. 485, incisos IX, do Código de Processo Civil, não se revela aplicável, à espécie.

Ante o exposto, voto pela improcedência do pedido rescisório e pela condenação do o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a referida condenação suspensa por cinco anos em razão da gratuidade judiciária deferida pelo douto relator.

É o voto-revisor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0152865-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.642 / RS

Número Origem: 70035778075

PAUTA: 10/06/2020

JULGADO: 10/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

AUTOR : DIONISIO ANTONIO CECCAGNO

ADVOGADOS : IÊDA XAVIER DA CRUZ - RS010842

EDUARDO SCHEIBE - RS066350

RÉU : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - DETRAN/RS

ADVOGADOS : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN - RS049394

ANDRÉIA WAGNER - RS058328

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Sistema
Nacional de Trânsito

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN, pela parte RÉ: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto
do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina
Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho
votaram com o Sr. Ministro Relator.